AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.583 - RJ (2015/0060681-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : HAILTON DA SILVA MORAES
ADVOGADO : SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ051666
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TÉCNICO EM CONTABILIDADE DA PETROBRÁS. NÃO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NA AÇÃO ORIGINÁRIA. SENTENÇA REFORMADA AO ARGUMENTO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOVIÇOS. TEMA NÃO ENFRENTADO NESTA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO EM RAZÃO DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF E POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de Ação Rescisória proposta por HAILTON DA SILVA MORAES com fundamento no art. 485, IV e V do CPC/1973, visando rescindir a decisão proferida no julgamento do AREsp. 217.295/RJ, de relatoria do douto Ministro HUMBERTO MARTINS, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas.

2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

2. Sustenta o autor que essa decisão deve ser rescindida, pois ofende a coisa julgada administrativa, vez que a Junta de recursos do INSS atendeu ao pedido do autor, deferindo a aposentadoria por tempo de serviço. Anota, ainda, que o o SB40, expedido à época através do Superintendente do TEBIG (terminal da ilha grande), foi atestada a exposição do Autor a gases e vapores de hidrocarboneto, de forma habitual e permanente, o que implica em exposição a agente agressivo na forma do anexo I, item 1.2.10, do NR 15, referente ao período de 15.7.1974 a 30.10.1984.

3. Argumenta que a legislação vigente à época da prestação do serviço entendia como suficiente o enquadramento pelo agente nocivo descrito na SB40, não exigindo apresentação de laudo técnico, que só passou a viger em 1995.

4. É o relatório.

5. Da análise dos autos, constata-se que o Magistrado de primeira instância julgou procedente o pedido do autor, tendo a Autarquia apelado contra esse julgado em relação a falta de comprovação da exposição ao agente nocivo. O acórdão do Tribunal de origem, reformou a sentença, nos seguintes termos:

> *AGRAVO INTERNO – PREVIDENCIÁRIO – CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM – TÉCNICO EM CONTABILIDADE DA PETROBRÁS – NÃO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOVIÇOS.*
>
> *I. À luz do disposto na Lei 3.807/60 e nos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, com base na presunção de nocividade por categoria profissional.*
>
> *II. Na espécie, não se trata de enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos.*
>
> *III. Ônus da prova que compete à parte autora, em se tratando de*

fato constitutivo do direito, de que não se desincumbiu a contento.

IV. Recurso improvido.

6. Irresignado o Segurado interpôs, então, Recurso Especial para esta Corte Superior, amparado em divergência jurisprudência, art. 105, III, *c* da CF, que teve seu seguimento negado aos seguintes fundamentos: (a) não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas; (b) a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional.

7. O Segurado, então, ajuizou a presente Ação Rescisória, que visa desconstituir esse julgado do STJ, pugnando pelo reconhecimento do período de atividade especial.

8. Ocorre que o mérito da demanda - *contagem de tempo de serviço especial e coisa julgada administrativa* - não foi apreciado por esta Corte, motivo pelo qual, quanto a esse ponto, não se operou o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC/1973, permanecendo incólume o Acórdão do Tribunal *a quo*.

9. De acordo com o art. 105, I, *e* da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as Ações Rescisórias de *seus* julgados, *in verbis:*

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...).

e) as Revisões Criminais e as Ações Rescisórias de seus julgados.

10. Assim, não havendo decisão de mérito a ser rescindida no âmbito deste Tribunal, encontra-se configurada a incompetência do STJ para processar e

julgar a presente demanda. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.*
>
> *1. Negado seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, não houve exame do mérito da causa nesta instância, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento da ação rescisória.*
>
> *2. Aplicação, por analogia, da Súmula 515/STF ("A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.").*
>
> *3. Agravo regimental não provido* (AgRg na AR 5.114/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 2.3.2016).
>
> 2 2 2
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DESISTÊNCIA NÃO APRECIADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA.*
>
> *1. O acórdão rescindendo não conheceu do recurso especial com base na seguinte motivação: (i) ausência de prequestionamento de alguns dispositivos legais, (ii) aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, (iii) falta de apresentação de fundamentos "com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso". Revela-se incabível, portanto, a presente ação rescisória, medida própria para enfrentar julgado que analisa o mérito da demanda. Precedentes.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido* (AgRg na AR 3.326/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.9.2015).

12. Diante dessas considerações, com base no art. 34, XVIII do RISTJ e no art. 267, IV do CPC/1973, julgo extinta a presente Ação Rescisória do Segurado, sem resolução do mérito.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR